

**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 279/2017****Auto de Infração nº:** 032369/2016**Processo CAP nº:** 455597/17**Auto de Fiscalização/BO nº:** M2746-2016-84764956**Data:** 14/10/2016**Embasamento Legal:** Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, código 305**Autuado:**

Valquir Gurgel da Silva

CNPJ / CPF:

301.623.781-49

Município: Lagamar/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	Original assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original assinado

1. RELATÓRIO

Em 14 de outubro de 2016 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 032369/2016, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 1.495,32, e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

“Suprimir e danificar vegetação nativa em área de preservação permanente sem autorização especial do órgão competente.” (Auto de Infração nº 032369/2016)

Em 17 de julho de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, em razão da ausência de elementos indispensáveis ao auto de infração;
- 1.2. Obrigação de apresentação de *check-list* pelo agente fiscalizador e que este seja anexado ao processo;
- 1.3. Ausência de disponibilização de Boletim de Ocorrência;
- 1.4. Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo;
- 1.5. Nulidade do auto de infração por ausência de exame técnico;
- 1.6. Ausência de infração por inexistência de área de preservação;
- 1.7. Aplicação das atenuantes previstas nas alíneas “e” e “i” do Art. 68 do Decreto 44.844/2008;
- 1.8. A conversão de 50% da multa em medidas de melhoria do meio ambiente.

2. FUNDAMENTO

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas	AI 032369/2016 Página 2 de 6 Data:30/10/2017
---	---	---

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descharacterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

**2.1. Dos princípios da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal.
Ausência de qualquer nulidade no Auto de Infração.**

Afirma o recorrente que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos da legislação, ferindo os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o recorrente sempre primou pela regularidade ambiental. Entretanto, mais uma vez não possui razão o autuado, pois o presente Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, e o que se verificou no momento da fiscalização, é que o recorrente infringiu diretamente a legislação ambiental vigente. Portanto, não possui motivos para se questionar a atuação realizada.

2.2. Do check-list

Afirma, ainda, o recorrente que a obrigação de prestar as informações “é determinada através do *check-list* que todo agente fiscalizador deve responder e anexar ao processo”, e que o “referido *check-list* foi inserido mas não foi respondido em sua integralidade como pode ser observado às fls. 8 item 4.4 o qual determinava que o agente descrevesse se a reserva legal estava legalizada e preservada” (fls. 106). No entanto, mais uma vez, não existe motivo para a irresignação do recorrente.

Inicialmente é imperioso esclarecer que inexiste qualquer obrigação determinada ou advinda de documento chamado “*check-list*”, e que não é dever do agente fiscalizador utilizar, responder ou anexar qualquer documento ao processo que não sejam aqueles expressamente determinados pela legislação que trata do processo administrativo de natureza ambiental no Estado de Minas Gerais, qual seja, o Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ressalte-se que conforme detalhado no artigo 30 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, os únicos documentos que obrigatoriamente devem subsidiar o processo administrativo em que há apuração de infrações de natureza ambiental são: o auto de fiscalização e/ou boletim de ocorrência, bem como o próprio auto de infração e a comprovação de notificação do autuado. Vejamos:

“Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

§ 1º Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, contra recibo; boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contra recibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização.

§ 2º Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento – AR”.

Portanto, não é crível qualquer alegação de que documentos extraordinários não previstos na legislação vigente devem ser utilizados e anexados apenas para atendimento de uma vontade do recorrente. A Administração Pública não deve produzir atos desnecessários ou

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas	AI 032369/2016 Página 3 de 6 Data:30/10/2017
---	---	---

inúteis ao deslinde do caso em análise, sendo suficiente a disponibilização das informações por meio do Auto de Infração e do Auto de Fiscalização, entregues ao recorrente, possibilitando o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório.

2.3. Da alegação de ausência de disponibilização do Boletim de Ocorrência

Argumenta o recorrente que o artigo 30, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, impõe a obrigação de fornecimento do boletim de ocorrência no momento da fiscalização, o que não foi realizado pelo agente autuante. Neste contexto, a ausência de entrega de boletim de ocorrência, na visão do autuado, acarretaria cerceamento de defesa, uma vez que este documento apresenta a descrição detalhada da infração.

Entretanto, não possui razão o autuado, tendo em vista que, no momento da autuação, foram entregues os dados de registro da ocorrência e informado ao autuado que este teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar, atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos.

O argumento de que o recorrente não tem a obrigação de comparecer ao órgão fiscalizador para ter acesso ao documento, e que o dever de envio do Boletim de Ocorrência seria do próprio Estado (fls. 109-110), também não encontra respaldo legal.

Ademais, no processo administrativo vige a regra da ampla publicidade dos atos, tendo o recorrente acesso amplo e irrestrito a todos os documentos do processo administrativo em análise, para possibilitar o exercício a ampla defesa e do contraditório em sua plenitude e conforme o seu interesse.

2.4. Da inaplicabilidade de alegações finais

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 44.844/2008, onde não há previsão normativa para apresentação de alegações finais.

2.5. Da alegação de nulidade por ausência de exame técnico

Afirma o recorrente que apesar do parecer único de fls. 39/40 afirmar a desnecessidade de exame técnico, bem como que o Decreto Estadual nº 44.844/2008 não prever outro exame, mas apenas a vistoria *in loco*, destaca que tal justificativa não esclarece a capacidade técnica dos agentes policiais militares para determinar que se trata de uma área de preservação permanente, e que estes agentes não possuíam capacidade técnica-ambiental para verificar que no local há uma várzea de inundação e que a APP estaria a mais de 100 metros do local da infração (fl. 111-112). No entanto, nenhuma razão assiste ao recorrente.

Conforme estabelecido no âmbito do Parecer Único Defesa nº 101/2017 (fl.89/91), inexiste qualquer necessidade de elaboração de exame técnico, por ausência de previsão normativa no Decreto Estadual nº 44.844/2008. Ademais, o exame requerido pelo recorrente, na realidade, deveria ter sido elaborado por profissional habilitado contratado pelo próprio recorrente e apresentado por ocasião da defesa, uma vez que compete a este provar que não existiram os fatos relatados no Boletim de Ocorrência e Auto de Infração em análise.



Quanto à alegação de incapacidade técnica dos agentes da PMMG quanto à detecção de infrações de natureza ambiental, também não possui qualquer razão o recorrente. Os dados constantes do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração são fiéis às informações encontradas no local, pois inexiste qualquer várzea de inundação no local, tratando-se, claramente, de uma região com lagoas naturais, sendo o local da intervenção uma área de preservação permanente, conforme bem destacou o agente no relato da infração em fl. 04 do Boletim de Ocorrência e no próprio Auto de Infração em análise (fl. 02).

Desta forma, a simples indução ao acatamento de uma matéria de defesa, qual seja, o argumento de que a área se trata de várzea de inundação, o que não é cabível no caso vertente, não é capaz de invalidar a capacidade dos agentes da PMMG que são capacitados e treinados em matéria ambiental. Assim, o não acolhimento do argumento não é passível de eivar de qualquer incapacidade os agentes autuantes ou de invalidade o auto de infração em análise.

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir a autuada das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela PMMG, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

2.6. Da caracterização e existência de infração ambiental

Destaca o recorrente que o local da infração foi incorretamente descrito como área de preservação permanente. O local, na visão do recorrente, é uma área de “várzea de inundação”, nos termos do artigo 3º, inciso XXI da Lei 12651/2012, afirmando que são áreas sazonais (fl. 112-114). Afirma que se no local houvesse uma lagoa natural não haveria necessidade de bombeamento de água do rio Paracatu e que não haveria obtido autorização do órgão ambiental para desmate da área para plantio, por se tratar de APP. Argumenta que o agente da PMMG afirmou no boletim de ocorrência que a infração ocorreu no local do desmate. No entanto, nenhuma razão assiste ao recorrente.

Inicialmente é imperioso estabelecer que em nenhuma hipótese a área informada no Boletim de Ocorrência e no Auto de Infração em análise refere-se a “várzea de inundação”. Trata-se de argumento insubstancial, uma vez que o local é área de lagoa natural e as características da região, conforme descritos no Boletim de Ocorrência, e conforme constatado através das imagens do Google Earth juntadas pelo próprio recorrente, dão conta da regularidade da aplicação da penalidade.

Em que pese o argumento do recorrente, de possuir autorização ambiental (DAIA) para realizar a intervenção, conforme afirma em fls. 113, certo é que o DAIA nº 0030291-D (fl. 50) refere-se à possibilidade de corte de árvores isoladas, em nenhum momento refere-se à autorização para intervenção ambiental como supressão para instalação de sistema de captação, conforme exposto no próprio Parecer Único do Processo nº 07030000295/15 (doc. anexo).

A autorização que informa o recorrente que daria conta que este não realizou intervenção em área de APP, na verdade, refere-se a uma área fora das coordenadas destacadas pelo agente autuante no Auto de Infração em análise, e apenas permitiria o corte de árvores para fins de implantação de culturas anuais (doc. anexo).

Qualquer atividade de intervenção com ou sem supressão de vegetação nativa em área de APP deveria ser objeto de pedido de intervenção ambiental específico perante o órgão ambiental competente, o que não foi realizado pelo recorrente.



Registre-se que o Boletim de Ocorrência não ressalta que a infração ocorreu no local do desmate. A interpretação dada pelo recorrente não se coaduna com a verdade dos autos e com a verdade encontrada no local da autuação. Frise-se que, tanto o Boletim de Ocorrência, quanto o Auto de Infração nº 032369/2016, destacam que houve a realização de desmate e supressão de vegetação nativa em área de APP e, desta forma, não existe qualquer DAIA correspondente, posto que o documento apresentado pelo recorrente à fl. 50 não permite qualquer tipo de supressão ou desmate na coordenada 17°54'30,8" e 46°40'32,8".

Ademais, conforme ressaltado pelo agente autuante, haviam instalados no local sistemas de captação e condução de água para irrigação de dois pivôs, sendo que inexiste autorização ambiental para intervenção com finalidade de instalação destes respectivos sistemas de captação de água em uma área de preservação permanente.

Desta forma, correta a descrição da infração e a aplicação de penalidade conforme descrita no Auto de Infração nº 032369/2016.

2.7. Das atenuantes prevista no art. 68, I, alíneas “e” e “i” do Decreto Estadual nº 44.844/2008

No tocante a alegação de colaboração do recorrente, sob o argumento de que recebeu e facilitou a ação dos agentes, na verdade, constitui nada mais que sua obrigação para com a legislação, motivo pelo qual não foi verificada qualquer colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, o que não caracteriza a atenuante prevista na alínea “e”:

“e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

O recorrente também se insurge contra o não acatamento da atenuante da alínea “i”, afirmando que matas ciliares, nascentes, APP's e gramíneas são institutos diferentes, bem como que as imagens de satélite comprovaram que no local apenas haveriam gramíneas e não matas ciliares, e que estas apenas se encontrariam às margens do Rio Paracatu e estariam preservadas. Entretanto, mais uma vez não assiste razão ao recorrente, em razão de inexistir nos autos qualquer comprovação que as matas ciliares e nascentes da propriedade – e não apenas no local da infração - estariam preservadas.

Desta forma, inexiste a possibilidade de aplicação da atenuante referente à alínea “i”:

“i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço.

2.8. Do pedido de conversão da multa em medidas de melhoria

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, tal solicitação deverá ser feita após decisão definitiva do respectivo Auto de Infração, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, "V", "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.